



MPV 759  
00324

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 18 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 2016, a seguinte redação:

SF/17103.69336-81

**“Art. 18.** O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado ou pelo terceiro adquirente implica rescisão do título de domínio ou do termo de concessão, após notificação a todos os relacionados na cadeia dominial, que deve ser obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do *caput*, será cumprida a cláusula de destinação do imóvel e seus requisitos, constante do contrato inicial.

§ 2º Caso o contrato inicial expedido pelo Incra não contenha cláusula de destinação do imóvel e seus requisitos, as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei, serão indenizadas.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A razão da presente emenda é que, atualmente, no procedimento que apura o descumprimento das cláusulas resolutivas, são intimados apenas o licitante original, mesmo existindo Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) expedido pelo Incra em nome de terceiros, com informação de Registro Imobiliário e o imóvel sendo produtivo.

A falta de contraditório e ampla defesa para os proprietários que constam ou constaram do Registro de Imóveis em cadeia dominial constitui embaraço ao contraditório e à ampla defesa, gerando a judicialização desnecessária da questão.

Os Contratos de Alienação de Terras Públicas – CATP, firmados na década de 1970, possuem cláusula que determina a nova licitação do imóvel



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

inadimplente, com pagamento do valor obtido na nova licitação diretamente ao antigo proprietário de quem o imóvel foi retomado. O dever de cumprimento dessas cláusulas de destinação merece estar expresso na Lei.

SF/17103.693336-81



Sala da Comissão,



Senador ACIR GURGACZ